

PROJETO DE LEI Nº 019/2022 - LE, DE 05/07/2022

PARECER JURIDICO QUANTO AO VETO PARCIAL

PARECER:

O projeto de Lei nº 019/2022, de autoria do Vereador Fábio do Agem, protocolado sob o regime ordinário, na qual assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como em eventos públicos, no âmbito do município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.

Fora realizada devido parecer da assessoria desta casa, na qual restou favorável, bem como das Comissões aqui estabelecidas, a saber, Legislação, justiça e Redação Final, Educação e Saúde, bem como de Finanças e Orçamento.

Ocorre, que as fls. 16/25, fora juntado VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei.

No dossiê do Veto consta a respectiva mensagem de Veto acima supra citado, de autoria do Poder Executivo.

De início, ressaltamos que o Poder Executivo tem legitimidade para vetar proposição de lei, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal.

Quanto ao objeto do veto, fora exposto que o Projeto de Lei em epígrafe é *a priori*:

- I) inconstitucional em razão da inobservância do princípio da separação dos poderes e a consequente usurpação de competência;***
- II) do dispêndio não previsto e da consequente inconstitucionalidade.***

Tais argumentos se dão pelo fato de o veto prever que a propositura analisada *“visa a criação de um dever específico do Poder Público, consistente na garantia da atuação de um interprete de LIBRAS em todos os órgãos Públicos Municipais, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, os quais deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação.”*

Ainda, ao elogiar o PL e a preocupação do Poder Legislativo, declara que *“a propositura não merece prosperar, tendo em vista que o seu objeto diz respeito a atos correspondentes à função executiva de determinar atribuições aos órgãos públicos municipais.”*

No que diz respeito ao custo ao erário, relatado está que *“nos projetos de Lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio”.*

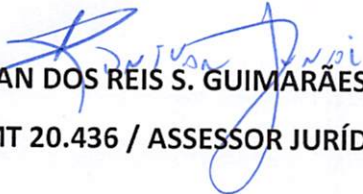
Retrata com base no exposto, que além de referir-se de matéria de estruturação dos órgãos públicos, *“não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas (...).”*

Dado isto, o autor do presente Projeto de Lei, concorda não somente com o veto parcial, mas que seja efetivamente direcionado o mesmo aos arquivos, visto que, em análise, foi se analisado a competência para a instauração do presente PL, ao passo que, entende-se, que o oportuno é que seja realizado Projeto Indicativo ao Poder Executivo.

Conclui-se, portanto, que o assiste razão o veto de fls. 16/25, em virtude que o parecer é FAVORÁVEL ao veto, bem como que o referido Projeto de Lei seja enviado aos arquivos, visto ser inconstitucional por infringir a competência do Poder Executivo, visto não ter sido analisado o impacto que o mesmo poderia gerar ao erário, que poderia ser de difícil reparação.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 26 de setembro de 2022.


RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR

OAB/MT 20.436 / ACESSOR JURÍDICO